27/11/2026

Número: **1116224-22.2026.4.01.3300**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJBA**
Última distribuição : **24/11/2026**
Valor da causa: **R$ 1.621,00**
Assuntos: **Conselho da Comunidade**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NAUM CHARLES DO NASCIMENTO (IMPETRANTE)	
	ROGERIO ARAUJO COSTA (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 5 REGIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 5ª REGIÃO (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
230691950 3	26/11/2026 21:02	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
13ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO: 1116224-22.2026.4.01.3300
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
POLO ATIVO: NAUM CHARLES DO NASCIMENTO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROGERIO ARAUJO COSTA - BA39745
POLO PASSIVO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 5ª REGIÃO e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **NAUM CHARLES DO NASCIMENTO**, nutricionista inscrito no CRN-5 sob o nº 2.481, contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 5ª REGIÃO**, tendo por objeto a deliberação da 30ª Reunião da Comissão Eleitoral, consubstanciada no Aviso nº 7/2026, que suspendeu, sem prazo, a homologação do resultado das eleições do triênio 2026/2029, e o Ofício CRN-5 nº 1746/2026, que sugeriu à Diretoria do Regional pedido de prorrogação do mandato da gestão atual (**ID 2306147878**).

A votação encerrou-se em **12/11/2026**, com mapa de apuração registrando 2.735 votos para a Chapa 01 (59,10% dos votos válidos) e 1.893 para a Chapa 02 (40,90%), com 692 votos em branco e 990 nulos, total de 6.310 votos. O prazo do art. 94 da Resolução CFN nº 564/2015 esgotou-se em **17/11/2026** sem boletim final, e a Comissão, em 16/11/2026, deliberou pela suspensão temporária da homologação, sem termo final, condicionando-a a respostas de empresas contratadas. Em 23/11/2026, a autoridade coatora informou à Diretoria não dispor de elementos para estimar a data de conclusão dos trabalhos e sugeriu pedido de prorrogação do mandato da gestão atual ao Conselho Federal de Nutrição.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, por se tratar de pessoa natural que declara insuficiência de recursos, presunção que a lei estabelece e que não foi infirmada por elemento algum dos autos. Registro que o recolhimento das custas já efetuado pelo impetrante (**ID 2306778726**) não obsta o benefício, cuja fruição alcança as despesas processuais futuras.

DO CABIMENTO E DA COMPETÊNCIA.

Compete a este juízo processar e julgar a ação porque o ato impugnado é praticado por comissão eleitoral de **autarquia federal** e produz efeitos em sua esfera jurídica, atraindo a competência da Justiça Federal por força do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal, na Seção Judiciária da Bahia, sede da autoridade. A comissão eleitoral regional, ao conduzir o pleito dos conselhos de nutrição, exerce função pública regulada, e o seu presidente é a autoridade que praticou e executou o ato, na definição do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Não incide a vedação do art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. O recurso administrativo previsto no Regulamento Eleitoral para a decisão que declara o resultado é **expressamente desprovido de efeito suspensivo**, e a regra geral do art. 61 da Lei nº 9.784/1999 é a da ausência de efeito suspensivo do recurso. Além disso, o ato impugnado é, em parte, **omissivo**: a mora no cumprimento do prazo do art. 94 da Resolução, que se aperfeiçoou em 18/11/2026 e persiste. A prova é documental e pré-constituída, e a controvérsia é de direito, o que é compatível com a via eleita.

DO PEDIDO LIMINAR.

O art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 autoriza a suspensão do ato impugnado quando presentes fundamento relevante e risco de que da sua manutenção resulte a ineficácia da medida caso venha a ser deferida ao final.

> Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
> (...)
> III - **que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.** (Vide ADIN 4296)
> (...)

O Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CFN nº 564/2015 disciplina de modo exaustivo a fase posterior à apuração. Recebidos os resultados, a comissão eleitoral regional **emitirá, em até três dias úteis, o boletim final e declarará eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos válidos** (art. 94) e, no mesmo prazo, dará publicidade à decisão pelo edital de resultado (art. 95). O texto é imperativo quanto ao prazo e objetivo quanto ao critério, e não confere à comissão a faculdade de subordinar a declaração do resultado à conclusão de diligências que ela própria instaurou.

A esse quadro normativo soma-se dado decisivo: o art. 96 do Regulamento nega **efeito suspensivo** ao recurso contra a decisão que declara o resultado. Se nem o recurso próprio é apto a sustar a eficácia da declaração, a comissão não pode produzir, por meio de providência cautelar sem previsão específica, exatamente o efeito que o Regulamento afasta. A suspensão converte-se, na prática, em instrumento de postergação indefinida de um ato vinculado.

Ainda no plano da legalidade, a providência acauteladora adotada não se ajusta ao único suporte normativo invocável. O art. 45 da Lei nº 9.784/1999 restringe a medida tomada sem prévia manifestação do interessado à hipótese de **risco iminente**, e o art. 50 exige motivação com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, inclusive para os atos que importem suspensão de ato administrativo. A ata da 30ª Reunião e o Aviso nº 7/2026 enumeram temas, mas não apontam um fato concreto capaz de alterar um resultado definido por **842 votos** de diferença, e o próprio Aviso consigna que a abstenção não representa, isoladamente, irregularidade eleitoral.

Há, portanto, juízo positivo de plausibilidade quanto à ilegalidade do ato impugnado, suficiente para a cognição sumária própria da liminar.

A hipótese dos autos não é de intervenção judicial no mérito do pleito, mas de controle de legalidade de ato administrativo que se recusa a cumprir prazo e rito fixados na própria norma que rege a atuação da autoridade. Nesse exato sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre a mora administrativa e o dever de decidir em prazo certo:

> **EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRAZO LEGAL ULTRAPASSADO. INÉRCIA INJUSTIFICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Remessa necessária interposta contra sentença concessiva da segurança, **em mandado impetrado por segurado do INSS, com o objetivo de compelir a autoridade administrativa à análise e conclusão de requerimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente,** protocolado em 15/02/2024. 2. A sentença reconheceu a omissão administrativa diante da ausência de manifestação do INSS, mesmo após pedidos de informação por meio da Ouvidoria e presencialmente, tendo ratificado a liminar deferida e determinado o encerramento do processo administrativo no prazo de 30 dias. 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a inércia do INSS na análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário configura violação a direito líquido e certo do segurado; e (ii) é legítima a atuação judicial para fixar prazo à Administração Pública quando ultrapassado o prazo legal sem justificativa. 4. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo de 30 dias para a conclusão de processos administrativos, prorrogável por igual período mediante justificativa expressa, o que não ocorreu no caso dos autos. 5. Restou incontroverso que o requerimento de auxílio-acidente foi protocolado regularmente, sem qualquer resposta efetiva da Administração, configurando mora administrativa injustificada. **6. A inércia do INSS viola os princípios da legalidade, da eficiência (CF, art. 37, caput) e da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), autorizando a concessão de segurança para compelir a autoridade impetrada à conclusão do processo administrativo.** 7. A posterior movimentação do processo, por força da liminar, não descaracteriza a omissão inicial nem afasta o interesse de agir, pois a intervenção jurisdicional foi indispensável para impulsionar a análise administrativa. 8. A sentença limitou-se a determinar a conclusão do procedimento, sem interferência no mérito administrativo, respeitando os limites do mandado de segurança e a autonomia da Administração. 9. Remessa necessária desprovida. (AMS 1007868-37.2025.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL RUI COSTA GONCALVES, TRF - PRIMEIRA REGIÃO - SEGUNDA TURMA, PJe 12/10/2025 PAG.)

A orientação é transponível ao caso. Aqui não se discute a conveniência de diligências técnicas, nem se pede que o Judiciário apure fraude: pede-se o cumprimento de prazo vinculado, cuja fluência se comprova por documentos produzidos pela própria autoridade coatora.

Do risco de ineficácia da medida.

O risco é concreto e datado. A posse dos eleitos está fixada para **07/12/2026**, data do término do mandato em curso, conforme o item 2 do Edital nº 1 e o art. 98 do Regulamento, e o Termo de Posse do 15º Colegiado registra mandato de 07/12/2023 a 06/12/2026. O mandato dos conselheiros regionais é de **três anos**, por força do art. 5º da Lei nº 6.583/1978, na redação da Lei nº 14.924/2024, e não se prorroga pelo tempo em que o eleito permaneça afastado.

A própria autoridade coatora reconheceu, no Ofício CRN-5 nº 1746/2026, que **não é possível assegurar a conclusão dos trabalhos em tempo hábil para a posse prevista para 7 de**

dezembro de 2026. O dano, portanto, não é hipotético: é declarado pela autoridade. Cada dia de suspensão consome, de forma definitiva, parcela do mandato conferido pelo eleitor, e a manutenção do quadro atual conduz à permanência da gestão atual no exercício de mandato já encerrado, sem as concordâncias cumulativas exigidas pelo parágrafo único do art. 98 do Regulamento. A irreversibilidade milita contra a espera, não a favor dela: a declaração do resultado é reversível pelo recurso do art. 96; o tempo de mandato perdido não se recupera.

Anoto que o periculum não foi afastado pela juntada dos relatórios técnicos das empresas, ocorrida em 20/11/2026. A suspensão nasceu sem termo final, e a autoridade, mesmo após receber os documentos, declarou não ter elementos para estimar quando concluirá a análise, o que confirma a natureza indefinida da paralisação.

Da ausência de prejuízo relevante à ordem pública e a terceiros.

A medida não esgota o objeto da impetração: suspende os efeitos do ato impugnado e restabelece o rito regulamentar, permanecendo íntegro o recurso do art. 96 e reservado o exame do mérito à sentença. Não se declara, nesta sede, a validade do pleito, nem se antecipa juízo sobre as alegações da chapa derrotada, que dispõe da via recursal própria. Não se vislumbra, ademais, prejuízo a terceiros que se sobreponha ao dano do impetrante, dado o caráter meramente procedimental da providência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para:

> ***a)*** **suspender os efeitos** da deliberação da 30ª Reunião da Comissão Eleitoral do CRN-5, consubstanciada no Aviso nº 7/2026, bem como do Ofício CRN-5 nº 1746/2026, na parte em que sugere a prorrogação do mandato da gestão atual;
>
> ***b)*** **determinar à autoridade coatora** que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas** contadas da intimação desta decisão, dê cumprimento aos arts. 94 e 95 da Resolução CFN nº 564/2015, emitindo o boletim final de apuração, declarando eleita a chapa que obteve a maioria simples dos votos válidos e encaminhando o edital de resultado para publicação no Diário Oficial da União, com afixação na sede e nas delegacias e comunicação aos representantes das chapas;
>
> ***c)*** **determinar à autoridade coatora** que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à prorrogação do mandato da gestão atual ou ao adiamento da posse fora das hipóteses do parágrafo único do art. 98 do Regulamento, registrada a não concordância do impetrante com a alteração da data da posse;
>
> ***d)*** **fixar multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais)**, a partir do esgotamento do prazo da alínea "b", em caso de descumprimento da ordem, sem prejuízo das demais medidas de efetivação previstas nos arts. 297 e 537 do Código de Processo Civil, e observado que a multa não se aplica a eventual impossibilidade material de cumprimento comprovada nos autos;
>
> ***e)*** **determinar ao CRN-5** que dê ciência desta decisão aos nutricionistas inscritos, por publicação no sítio eletrônico institucional, no prazo de **24 (*vinte e quatro*) horas**

contadas da intimação, como medida necessária à efetividade do comando e à publicidade do ato.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de **10** (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), enviando-lhe a segunda via da inicial com as cópias dos documentos. **Dê-se ciência ao Conselho Regional de Nutrição da 5ª Região**, pessoa jurídica interessada à qual a autoridade está vinculada (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009), e, por ofício, **ao Conselho Federal de Nutrição**, para conhecimento da decisão, considerando sua competência recursal (art. 96 do Regulamento) e o teor do Ofício CRN-5 nº 1746/2026.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se com urgência, servindo esta decisão, por cópia, de mandado de intimação e de ofício.

P.I.

Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica)

GABRIELA BUARQUE PEREIRA DE CARVALHO
Juíza Federal Substituta em auxílio na 13ª Vara Cível/SJBA